



Às empresas JOTA BARROS e GEOPAC, em Resposta aos questionamentos e recursos referente ao processo licitatório Tomada de preços N° 005.2023 – Fase Proposta Técnica do Município de Paraipaba – CE. A comissão Permanente de Licitação comunica

Houve um erro no texto do recurso da empresa JOTA BARROS, página 05, uma troca na denominação do município de Paraipaba por outro limítrofe.

Foi questionado sobre os critérios denominados como objetivos, cuja avaliação fora omitida no parecer por tratarem-se de critérios especificados em edital, nos quais ambas as empresas se qualificaram com nota máxima. De todo modo segue detalhamento das notas.

- A1 – Tempo de experiência – até 5 pontos
JOTA BARROS: 5 pontos.
Experiência - 2005 – atualmente.

GEOPAC: 5 pontos.
Experiência – 2009 – atualmente.

Nota máxima para ambas as empresas pois comprovaram mais de 10 anos, segundo critério descrito em edital.

- A2 – Experiências Similares – Até 10 pontos
JOTA BARROS: 10 pontos
GEOPAC: 10 pontos
Nota máxima para ambas as concorrentes, que atingiram o limite de 5 comprovantes de serviço.

JOTA BARROS	GEOPAC
Nº CAT	Nº CAT
173645/2018	2039/2011
284584/2022	2015/2011
284466/2022	214863/2020
169532/2018	215369/2020
225236/2020	224482/2020

- E1 - Tempo de experiência do Coordenador Geral – até 20 pontos
JOTA BARROS: Claudio José Queiroz Barros (22 anos de experiência)
GEOPAC: Francisco Vieira Paiva (25 anos de experiência)
Ambos os concorrentes possuem mais que 20 anos de experiência, engenheiros master, recebendo nota máxima.
- E2 – Elaboração de Projeto – até 10 pontos
E2.1 – Elaboração de projetos SAA – até 5 pontos
ART JOTA BARROS: CE20190438434
ART GOPAC: 060158106700217

Orlando Lima de Sousa Júnior
Engenheiro Civil
CREA 0619824325



Prefeitura de Paraipaba



E2.2 – Elaboração de projetos SES – até 5 pontos
ART JOTA BARROS: CE20190438431
ART GEOPAC: 060158106700260

Ambas as concorrentes atingiram notas máximas nos critérios de elaboração de projeto.

No mesmo parecer, para referir-se aos critérios não objetivos, usou-se seu antônimo “subjetivo”, termo que foi questionado pela empresa JOTA BARROS, página 3, citando o Princípio do Julgamento Objetivo. Observa-se que o termo “subjetivo” foi usado para referir-se aos critérios de análise não quantitativa, dentro dos critérios objetivos do edital, ou seja, qualitativo, em análise feita por equipe técnica da qualidade do material publicado para a resolução do objeto do edital.

A nota do critério D – Metodologias, que tem caráter não quantitativo, é igual e máxima para ambas as empresas pois suas propostas apresentavam boa descrição de método, com suas metodologias gerais e específicas dos serviços do escopo do projeto, conforme solicitado em edital, com boa qualidade independentemente do número de páginas.

Em relação à avaliação do plano de trabalho, a empresa JOTA BARROS alega que seu Cronograma de Função está melhor detalhado que o da concorrente segundo os próprios critérios, esta comissão discorda do proposto, não há programação da execução das tarefas, que foi descrito pela JOTA BARROS como “Cronograma de Obras”.

A descrição dada para Cronograma de Obras pela empresa JOTA BARROS muito se assemelha ao Cronograma físico financeiro que é exigido na proposta de preços. Segundo entendimento do corpo técnico, cronograma de obras é a lista das principais atividades que será realizada no decorrer da obra, bem como a duração prevista para a execução de cada uma delas. Além disso o Cronograma de Obras também pode conter informações sobre as equipes que serão envolvidas em cada tarefa. Em resumo, o cronograma de obras ajuda a garantir o cumprimento dos prazos. Então o detalhamento do Cronograma de Obras enriquece o aspecto C – Plano de Trabalho, demonstrando a clara compreensão e domínio do conjunto de tarefas que serão executadas, relacionada com aspectos importantes para a resolução do problema. Nota-se que a alínea C.1 não configura exigências individuais, mas componentes possíveis no aspecto C, justificado por ser uma nota global do aspecto C, não uma somatória de notas discretas para cada componente de C.1.

A empresa GEOPAC foi outrora licitante neste município, logrando êxito em licitação e prestando serviços, o que NÃO significa que há vínculo profissional do município com a empresa, fato que foi justificado pela empresa GEOPAC em seu parecer.

Sabe-se que como regra geral em certames públicos devem ser observados com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório como corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, e da competitividade, previsto no § 1º, inciso I do artigo 3º da lei 8.666. Que pretende o recorrente ampliar para além do sentido literal do edital o sentido da proibição prevista as empresas que mantem serviço com a entidade licitante, sucinta que o mero fato da existência prévia de contrato com o município ao qual inabilitaria a empresa GEOPAC



Prefeitura de **Paraipaba**



Os serviços prestados pela empresa GEOPAC resultaram em conhecimento regional, os quais a empresa JOTA BARROS refere-se como "informações privilegiadas", fato que a comissão discorda, pois não há de se punir um concorrente baseado em seu acervo, desta forma entende-se que os dados apresentados pela GEOPAC são válidos para valorizar sua proposta.

A comissão ratificar que o parecer técnico foi laborado sempre respeitando os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e principalmente os princípios da moralidade da probidade administrativa. Sendo respeitados os princípios éticos e da razoabilidade da justiça, servindo tratamento igualitário a todos os interessados na licitação, afastando-se a discricionariedade e gerenciando o processo de maneira legal, não oculta, divulgando-se os atos para o conhecimento público, portanto a comissão mantém o resultado das notas do parecer técnico.

Orlando Lima de Sousa Júnior
Engenheiro Civil
CREA 0619324325